



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000933/2005-91  
**Recurso n°** 170.792 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.996 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF – DEDUÇÕES  
**Recorrente** JAIME MATOS FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**  
Exercício: 2001

**DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.**  
São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

**DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICAS. RESTRITO AOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM TITULAR E DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A dedução na base de cálculo dos rendimentos tributáveis restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados

**DEDUÇÃO. DEPENDENTE. OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO**  
É admitida a dedução, na Declaração de Ajuste Anual, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas apenas dos dependentes devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Dar Parcial Provitimento ao recurso para acatar a dedução de dois dependentes, no valor de R\$ 2.160,00, as despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00, e das despesas médicas no valor de R\$ 2.330,00.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, exercício 2001, contra o contribuinte acima identificado, nos valores de R\$ 8.353,67 (Código 0211) e R\$ 7.138,84 (Código 2984), acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, em decorrência da glosa de deduções na Declaração de Ajuste Anual (DAA):

Glosas	Auto de infração (R\$)
Previdência oficial	3.892,41
Dependentes	3.240,00
Despesa de instrução	3.760,00
Despesas médicas	15.067,00

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que recebeu o termo de intimação para apresentar os documentos referentes aos exercícios 2000 a 2003 e que os encaminhou em tempo hábil à RFB. Conclui que não há nenhum motivo para que suas despesas sejam glosadas, pois tem toda a documentação comprobatória.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por meio do Acórdão nº 07-12.972 (fls. 48/51), julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo a dedução da despesa com previdência oficial e reduzindo o valor lançado no código 2984 para R\$ 6.068,43. O relator deixou de analisar o imposto apurado no código 0211, no valor de R\$ 8.353,67, por não ser objeto de litígio nestes autos.

Cientificado em 15 de julho de 2008 (fl. 54), contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês subsequente (fls. 117/129), representado por procurador legalmente habilitado, anexando as seguintes certidões: de seu casamento e de nascimento da filha Fernanda Silva Matos Ferreira e do filho Leonardo Silva Matos. Em sua defesa alega que:

- a) acosta agora os documentos comprobatórios da relação de dependência lícita e permitida por lei, pois é casado a mais de trinta anos, tendo incluído sua esposa como dependente em todas as declarações, e o filho, que é universitário;
- b) as despesas com instrução lançadas na DAA “amoldam-se perfeitamente aos permissivos legais, não havendo lastro para a discussão, quiçá para a interpretação, que lhe fora emprestada”;
- c) apresentou todos os comprovantes de despesas médicas necessários;

Por fim, cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e pede provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente pede que sejam consideradas as deduções com dependentes, despesas médicas e instruções registradas na sua DAA, exercício 2001.

### Dedução com dependentes

Na determinação da base de cálculo dos rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda, conforme consolidado no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), poderão ser deduzidos uma quantia determinada em lei, por depende. Essa quantia é determinada pelo art. 35, inciso III da Lei nº 9.250/96, que considera dependente, ente outros:

I - o cônjuge;

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O recorrente anexou as declarações de nascimento dos filhos e sua certidão de casamento. A filha, nascida em 1975, completou 25 anos no ano calendário 2000. O filho, nascido em 1973, completou 23 anos.

O declarante alega que um filho é universitário. Entretanto, pesquisando nos autos, verifica-se que há comprovante de pagamento à Fundação Educacional Regional (FURJ) em nome da filha Fernanda Silva Matos Ferreira. Não há comprovação de que o filho seja universitário e, portanto, está fora da faixa de idade permitida para dedução.

Como a filha completou 25 anos durante o ano calendário em questão, é passível a dedução. Desta forma, são consideradas dependentes apenas a esposa e a filha, totalizando a dedução o valor de R\$ 2.160,00, nos termos da IN SRF 65, de 1996.

### Despesas com instrução

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, excluí-se da base de cálculo do imposto devido, no ano-calendário, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à: educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

O contribuinte apresenta os seguintes comprovantes de despesas: (a) recibo de sacado e ficha de filiação na Sociedade Brasileira do Sono (fl. 21 e 22), no valor de R\$ 60,00; (b) compra de livro à Fundação Byk (fl. 23), no valor de R\$ 54,00; (c) recibo de participação do XXX Congresso Brasileiro de Pneumologia e Tisiologia (fl.25), no valor de R\$ 300,00; e (d) comprovantes de pagamento à Fundação Educacional Regional (FURJ), no valor total de R\$ 1.825,60 (fl. 41 e 42), tendo como beneficiária Fernanda Silva Matos Ferreira.

As despesas de “a” a “c” não estão incluídas entre as dedutíveis, pois se compreende como educação profissional o ensino técnico destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos, e o ensino tecnológico, que corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Já a despesa de R\$ 1.825,60, comprovados pelos recibos dos meses de junho a dezembro, no valor de R\$ 260,80 cada, refere-se a instituição de ensino superior e está abrangida pelo conceito legal. Entretanto, para o exercício 2001 o limite individual máximo, conforme IN SRF nº 65, de 1996, é de R\$ 1.700,00.

### Despesas médicas

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1996, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também são dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Entretanto, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Compulsando aos autos, vê-se que das despesas declaradas restam comprovadas as abaixo relacionadas:

<b>Beneficiário</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Folha</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Clóvis Zucco	216.431.569-34	fl 26	1.640,00
Clóvis Zucco	216.431.569-34	fl 27	690,00

A anotação de pagamento a Alfredo Fernandes Batista Júnior (fl. 37), no valor de R\$ 3.200,00, não serve para comprovação, pois não é recibo e não tem assinatura do beneficiário. Nas informações complementares constante da DIRF Unimed, são registrados dois valores; o primeiro refere-se ao fundo hospitalar dos médicos cooperados; o segundo refere-se ao plano de saúde, mas não há indicação nos autos quem são os beneficiários do plano, sendo impossível fazer qualquer correlação de valores em relação às despesas com o titular e dependentes, já que houve glosa de um dos filhos declarado como dependente.

Não se identificam com o objeto do recurso os recibos de prestação de serviços emitidos por Jaime Matos Ferreira (fls. 28 e 29), nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 2.400,00.

Ante ao exposto, voto em dar provimento parcial para acatar a dedução com dois dependentes, no valor de R\$ 2.160,00, das despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00, e despesas médicas no valor de R\$ 2.330,00.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA